



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

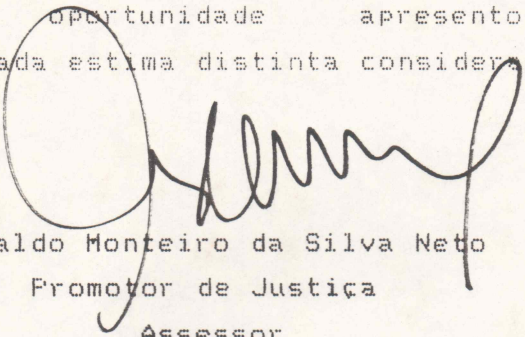
Of. nº 191-07/94

São Paulo, 28 de julho de 1994.

Senhor Conselheiro

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa  
Senhoria cópia do ofício recebido por este Centro de Apoio  
Operacional, da Prefeitura Municipal de São Paulo, sobre a  
participação popular na elaboração do orçamento na área da  
Infância e Juventude.

Na oportunidade apresento protestos  
respeitosos de elevada estima distinta consideração.

  
Oswaldo Monteiro da Silva Neto  
Promotor de Justiça  
Assessor

Ilustríssimo Senhor  
DÉCIO JOSÉ DE LIMA  
DD. Conselheiro Tutelar - São Mateus  
Rua Francisco Melo Palheta, 614  
08340 - São Paulo - SP





R.C.R. n.º 007  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Fis 48  
CASP/PPD

São Paulo, 26 de julho de 1994

Ofício n.º 370/94-SGM/GAB

## CÓPIA

Senhor Procurador de Justiça

Em atenção ao seu ofício nº 025-03/94, de 07/03/94, complementado pelo ofício nº 049-04/94, de 14/04/94, esclarecemos que a afirmação de que a "Prefeitura paulistana considerou desnecessária a participação popular quando da elaboração do Projeto de apoio social ao adolescente" contém alguns equívocos, os quais passamos a abordar a seguir.

1. Primeiramente, porque "apoio social ao adolescente - código 15.814.834.414" não constitui projeto, mas mera dotação orçamentária, destinada à manutenção de atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social.

Com efeito, a mencionada Secretaria desenvolve programas de atendimento à criança e ao adolescente, quer através de rede de creches, quer por meio de rede de Centros de Juventude (chamados de Centros de Juventude com Iniciação e Capacitação Profissional, Centros de Juventude com Formação Profissional para Adolescentes), bem como por meio dos Núcleos da Guarda Mirim Metropolitana.

Tratam-se, na verdade, de programações que visam ao desenvolvimento de atividades sócio-educativas, culturais, de lazer e profissionalização.

627



# GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega — Pq. Ibirapuera — PABX: 549-0055

DECRETO Nº 31.319, DE 17 DE MARÇO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
DECRETA:

## I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de ações articuladas entre os órgãos municipais competentes, os órgãos estaduais e federais e as entidades ligadas à área.

Art. 2º - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente compreende as seguintes áreas:

I - Educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras;

II - Assistência social, em caráter suplementar, aos que dela necessitem;

III - Serviços especiais, assim especificados:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e demais formas de violência;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Poderão ser celebrados consórcios com outros Municípios visando ao atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento.

## II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### FINALIDADES

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, vinculado ao Gabinete da Prefeita, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 4º - São finalidades do Conselho garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

### COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 6º - O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

f) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento ou da Secretaria Municipal de Cultura;

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham, dentre seus objetivos, os especificados a seguir:

a) Atendimento social à criança e ao adolescente: 2 (dois) representantes;

b) Defesa dos direitos da criança e do adolescente: 2 (dois) representantes;

c) Defesa da melhoria das condições de vida da população: 2 (dois) representantes;

d) Defesa dos trabalhadores vinculados à questão: 1 (um) representante;

e) Estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na área: 1 (um) representante.

Art. 7º - Os representantes do poder público serão indicados livremente pela Prefeita, dentre nomes constantes de listas triplices, elaboradas pelas Secretarias, das quais farão parte pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua Pasta e identificadas com a questão.

Parágrafo único - Dentre os nomes constantes da lista referida no "caput" deste artigo, a Prefeita indicará o membro titular e o respectivo suplente.

## III - DAS ASSEMBLÉIAS PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

### DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 8º - Será constituída, pelo Executivo, a Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) membros, sendo convidados a participar representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, do Fórum Municipal para o Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, do Legislativo e do Executivo.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades e movimentos e acompanhará a realização das Assembleias Setoriais e Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

### DAS ASSEMBLÉIAS SETORIAIS

Art. 9º - Serão realizadas, para escolha dos delegados à Assembleia Geral, 5 (cinco) Assembleias Setoriais constituídas por representantes de entidades e movimentos das áreas de atuação referidas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 6º.

Parágrafo único - Cada Assembleia Setorial corresponderá a uma área de atuação.

Art. 10 - Para fins de participação dos seus representantes nas Assembleias Setoriais, as entidades e movimentos serão credenciados pelas Secretarias Municipais ligadas à sua área de atuação, devendo o credenciamento ser referendado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - Os locais, datas e horários para o credenciamento serão divulgados pelo Diário Oficial do Município.

§ 2º - O credenciamento será deferido às entidades e movimentos que atendam as seguintes condições:

a) entidades:

1. apresentação do Estatuto Social;

2. comprovação de existência legal, nos termos da legislação civil;

3. atuação efetiva na área;

b) movimentos:

1. existência mínima de 6 (seis) meses;

2. prova de serem notoriamente reconhecidos na sua área de atuação, mediante a apresentação de relatório de atividades e objetivos, assinado por 5 (cinco) pessoas, e com firma reconhecida, que responderão civil e criminalmente pelas declarações.

§ 3º - No ato do credenciamento, a entidade ou movimento deverá indicar sua área de atuação, optar por participar da Assembleia Setorial correspondente à sua atividade.

§ 4º - As Secretarias encaminharão à Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo para credenciamento, a relação das entidades e movimentos credenciados, que deverão ser referendados pela Comissão.

§ 5º - A lista das entidades e movimentos credenciados será publicada no Diário Oficial do Município, até 3 (três) dias após a realização do credenciamento.

§ 6º - O prazo para impugnação dos credenciamentos será de 3 (três) dias, contados da publicação das listas.

§ 7º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, constituída na forma do artigo 8º, publicando-se o resultado dos recursos no Diário Oficial do Município, até 3 (três) dias após o prazo para as impugnações.

Art. 11 - As 5 (cinco) Assembleias Setoriais serão realizadas no mesmo dia e horário, em locais determinados pelo Executivo e divulgados, pelo Diário Oficial do Município, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - Cada entidade ou movimento poderá participar somente de uma Assembleia Setorial.

§ 2º - Somente poderão participar das Assembleias Setoriais os representantes devidamente credenciados pelas entidades e movimentos habilitados na forma estabelecida no artigo 10.

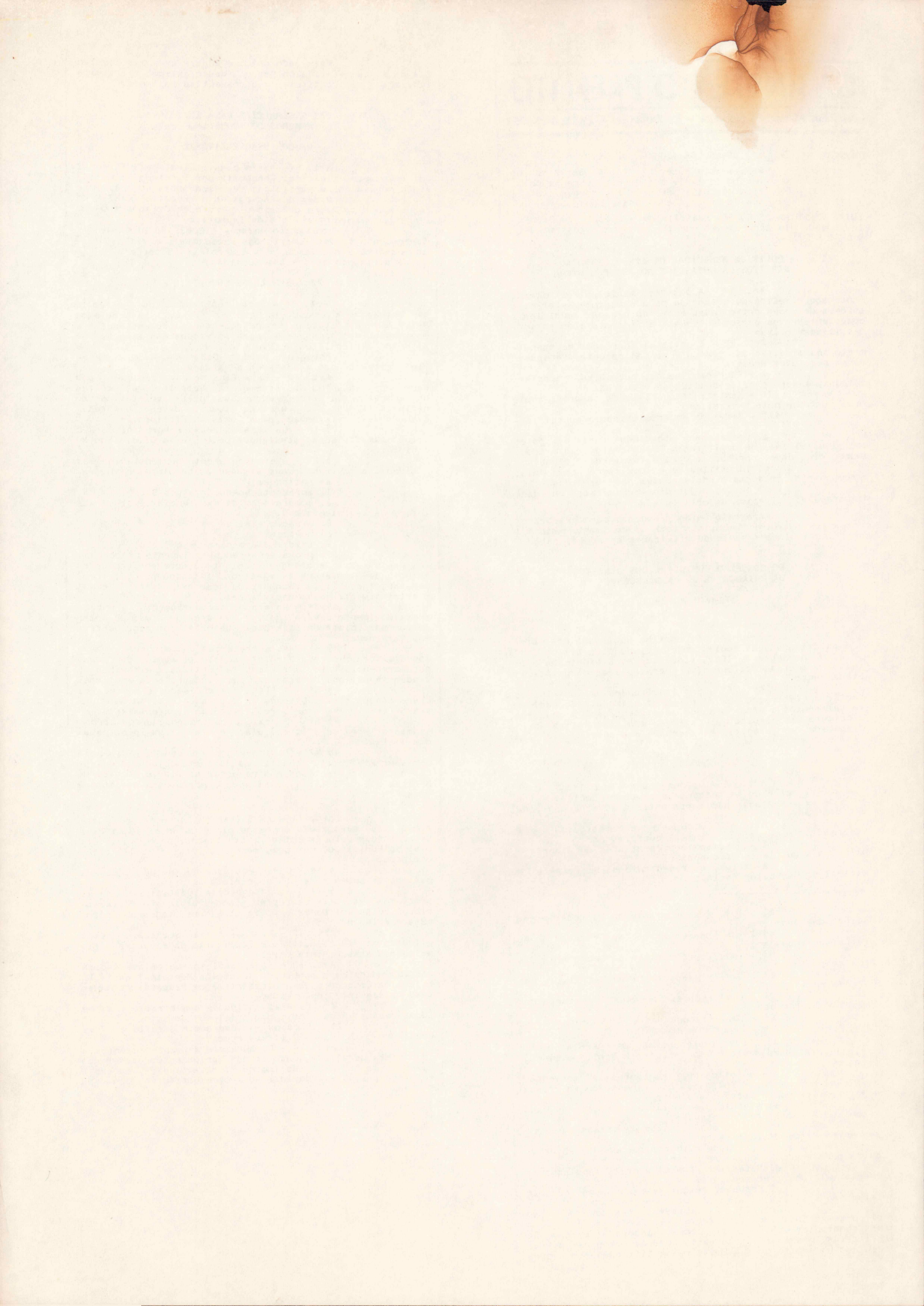
Art. 12 - As Assembleias Setoriais disciplinarão seu funcionamento e realizarão as eleições dos delegados à Assembleia Geral.

Art. 13 - As Assembleias Setoriais indicarão os candidatos a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - Para as entidades com direito a 2 (duas) vagas, serão indicados 5 (cinco) nomes;

II - Para as entidades com direito a 1 (uma) vaga, serão indicados 3 (três) nomes.

Art. 14 - Na ausência de representantes, à Assembleia Geral, de qualquer dos agrupamentos referidos nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 6º, caberá a referida Assembleia decidir sobre a substituição dos ausentes.



## EDITAIS

### GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÃO Nº 1/93 - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando o disposto no Dec. 31319, de 17 de março de 1992, em especial os arts. 34, 35, 36 e 37, e seus respectivos parágrafos, RESOLVE estabelecer as seguintes normas que regulamentam a posse e a renúncia dos membros eleitos para os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo.

I. Após o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o resultado será divulgado através de publicação no DOM.

II. O cidadão eleito para membro do Conselho Tutelar de verá comparecer perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião previamente marcada e com pauta específica para a posse.

III. Para a posse, o cidadão eleito deverá exibir documento de identidade, que será conferido pelos Conselheiros.

IV. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente registrará a posse na respectiva Ata.

V. O cidadão eleito assinará o termo de posse na presença dos Conselheiros membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI. Para a renúncia de um membro do conselho Tutelar de verá ser obedecido o seguinte procedimento:

a) O renunciante deverá dirigir-se por escrito ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manifestando sua vontade em documento no qual aporá sua assinatura com firma reconhecida.

b) Encaminhará uma cópia do documento acima ao Conselho Tutelar do qual é membro.

VII. A Presidência do Conselho, após tomar ciência do desejo de renúncia de um membro do Conselho Tutelar, dará ciência aos demais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do recebimento deste documento.

VIII. Declarada pelo Conselho a vacância do cargo do Conselheiro renunciante, a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará por Ofício o respectivo suplente, utilizando-se, ainda, de aviso publicado no DOM.

IX. A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente marcará a data da posse, que obedecerá ao ritual prescrito nos itens IV e V.

São Paulo, 21 de outubro de 1993



DOM

30/12/93

## EDITAIS

### GABINETE DO PREFEITO

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo no uso de suas atribuições prescritas pela Lei 11123, de 23 de novembro de 1991, para fazer cumprir as determinações contidas nos arts. 90, § único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990, determina:

1. Ficam automaticamente inscritas neste Conselho as Entidades governamentais e não governamentais de atendimento à Criança e Adolescente, que constarem da Listagem de Equipamentos - Junho de 1993 da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social do Município de São Paulo, compreendendo creches diretas, indiretas e conveniadas, centros de juventude indiretos e conveniados.

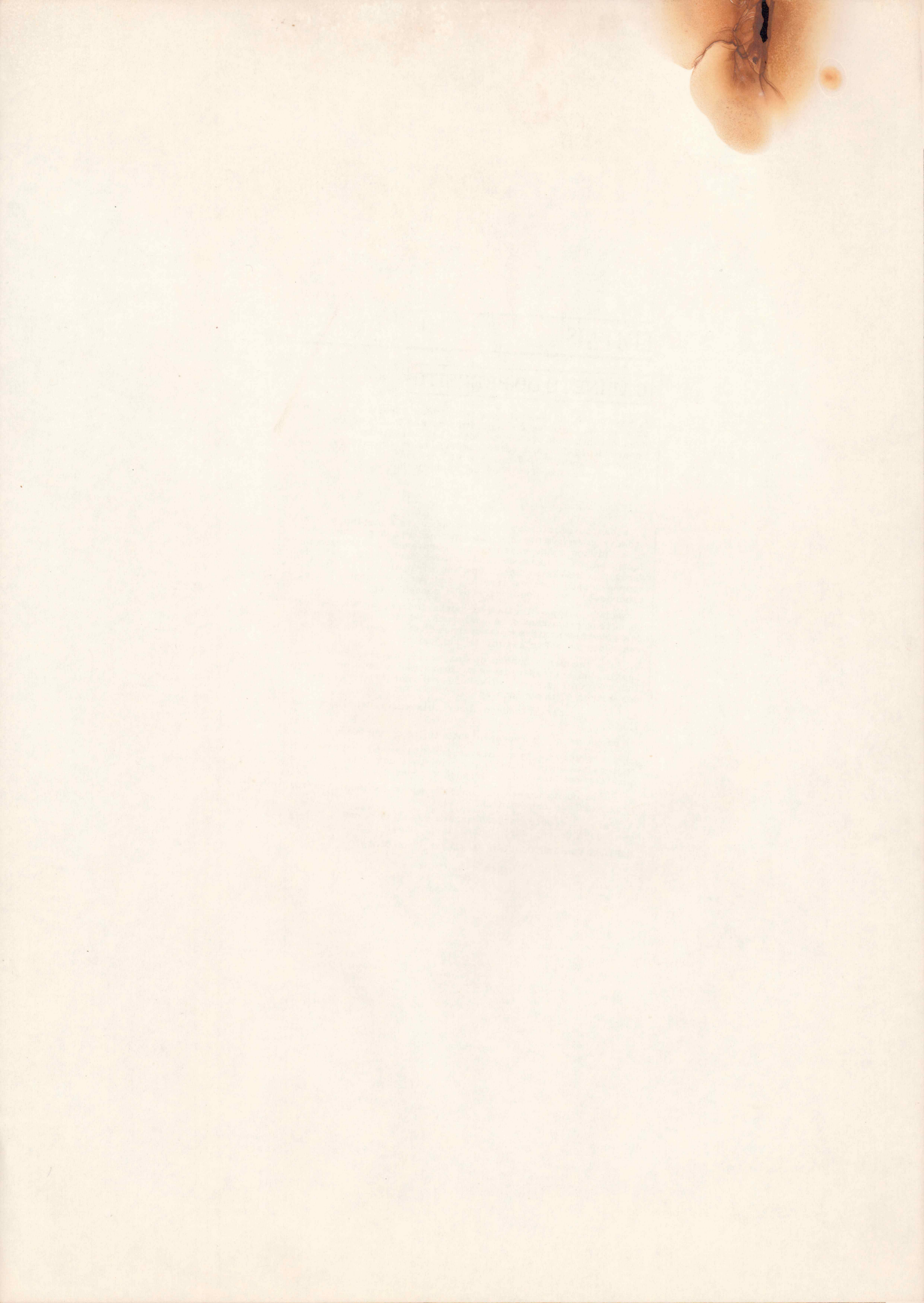
Parágrafo único - Incluem-se nesta inscrição automática os outros programas de atendimento destas mesmas entidades governamentais e não governamentais, que não são conveniados com a Prefeitura de São Paulo.

2. Para receber o número de inscrição, os representantes legais das entidades deverão comparecer a sede do Conselho a R. da Figueira, 77 - Parque D. Pedro II, no horário das 10h às 17h, munidos de:

- a) cópia do certificado de matrícula ou credenciamento em FABES;
- b) prova de ser o representante legal da entidade;
- c) declaração feita no ato de inscrição pelo representante legal de estar a Entidade cumprindo devidamente os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) cópia do documento ou contrato que ateste os outros programas não conveniados.

3. Para as demais entidades será expedida norma regulamentadora de registro dentro de 20 dias.

MARILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA, Presidente



# Câmara Municipal de São Paulo

## PROJETO DE EMENDA

Acrescenta inciso ao  
Artigo 41 da Lei  
Orgânica do Município  
de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Fica acrescentado ao Artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo inciso XI:

" Art.41 - ...

XI - atenção relativa à Criança e ao Adolescente."

Art.2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 1993.

ALDAIZA SPOSATI  
VEREADORA PT/SP.



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei N° 8069, de 13 de julho de 1990), estabelece um conjunto de direitos referentes a construção de uma política cidadã para este importante e vulnerável segmento social.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de São Paulo não incluiu como exigência legal a convocação de Audiências Públicas para os projetos que tratem desta matéria.

A aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a demonstração de preocupação e compromisso desta edilidade com a Criança e o Adolescente.



# Câmara Municipal de São Paulo

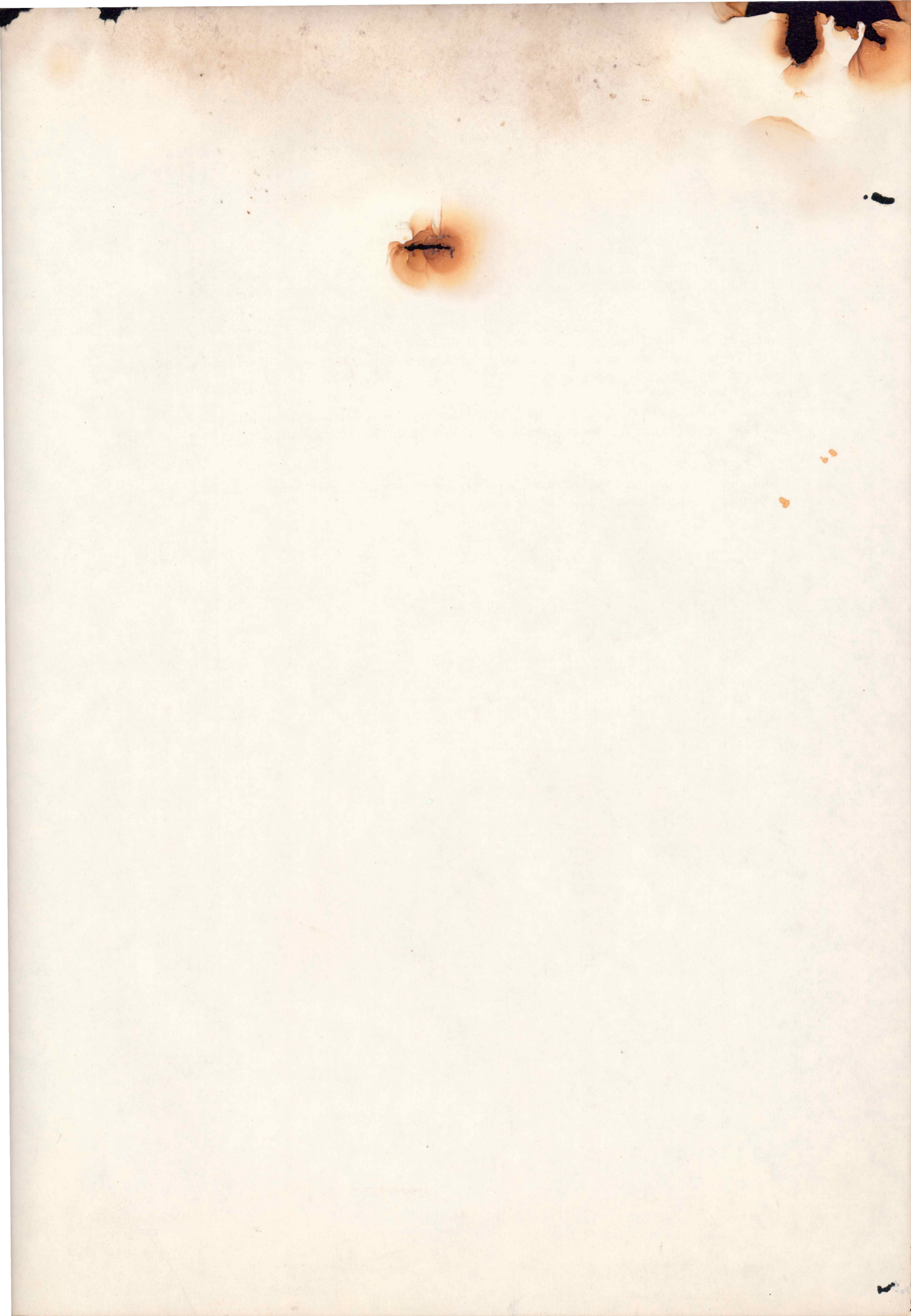
## JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ) garante a criação de Conselhos Municipais dos direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a participação popular paritária.

A LEI Municipal Nº 11.123 , de 22 de Novembro de 1991 cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atribuindo - lhe caráter deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Portanto, é irrefutável a legitimidade deste Conselho, não só por ter sido criado por determinação legal, mas também porque nele interferem representantes da Administração Pública e dos Movimentos e Entidades Populares.

Diante deste contexto, fica cristalina a necessidade de que este Conselho deva fazer parte das Audiências Públicas referentes à Criança e ao Adolescente.



# Câmara Municipal de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Acrescenta parágrafo  
sexto ao Art. 86 do  
Regimento Interno da  
Câmara Municipal de São  
Paulo.

Art. 1º - " Art.86 - ...

§ 6º - No caso do inciso III deste artigo sempre que as Audiências versarem sobre matéria relativa à Criança e ao Adolescente, deverão obrigatoriamente ser expedidos convites ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 1993.

ALDAIZA SPOSATI  
VEREADORA PT/SP

